



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.012254/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.109 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IVO MANOEL GIANNONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

VALOR DO LANÇAMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA RECORRIDA.
PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.

Havendo o contribuinte realizado o pagamento do valor da autuação conforme estabelecido no acórdão recorrido, com os termos deste aquiesceu, não havendo mais falar em exercício do direito a recorrer, o qual restou precluso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SP1, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 11.417,39, relativo ao ano-calendário 2005 (fls. 11/13).

Passo a reproduzir, com a devida vênia, o Relatório constante no acórdão recorrido, descrevendo o conteúdo do litígio posto nos presentes autos:

2. O lançamento em foco glosou parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), no valor de R\$ 20.833,00 (fls. 16, 17, 30 e 31), apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 7.081,44, multa de mora de R\$ 1.416,28 e juros de mora de R\$ 2.919,67, calculados até 30/11/2.009.

3. Na impugnação de fls. 2 e 4 a 12, o contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que:

3.1 preliminarmente, torna-se imperiosa a extinção do procedimento fiscal pela falta de legitimidade passiva, uma vez que o responsável legal pelo recolhimento do imposto de renda é a fonte pagadora, tendo havido no caso, inclusive, quitação (reproduz o art. 87, inciso IV, do RIR/99, bem como Doutrina e Jurisprudência);

3.2 no mérito, com base nos arts. 165 a 169 do CTN, a restituição pleiteada em sua declaração de ajuste anual é totalmente possível (reproduz Doutrina).

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 53, encaminhou os autos à EQCOB/DERAT/SP, para que intimasse o contribuinte em tela para apresentar cópias das folhas dos autos referentes à Reclamação Trabalhista por ele movida contra a empresa Ind. Reunidas F. Matarazzo S/A (processo nº 1.238/2.004, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital), inclusive sentença judicial, onde constasse a discriminação pormenorizada das verbas que foram objetos de levantamento no ano-calendário 2.005, bem como os respectivos descontos (imposto retido na fonte, INSS e despesas judiciais) e, ainda, cópia da guia de levantamento, no ano-calendário 2.005, das verbas decorrentes da referida Reclamação Trabalhista e comprovação do pagamento de honorários advocatícios.

5. Em função do requisitado no despacho acima referido, foram carreados aos autos os documentos de fls. 56 a 88.

6. Em vista dos mencionados documentos apresentados pelo contribuinte, a Autoridade Julgadora requisitou, à fl. 91, sua intimação para que apresentasse cálculo de liquidação de sentença referente à supracitada Reclamação Trabalhista, onde constasse a discriminação, por natureza e valor, das verbas homologadas judicialmente, tendo o contribuinte trazido aos autos a documentação de fls. 94 a 109.

A instância recorrida considerou procedente em parte o lançamento, rejeitando as preliminares suscitadas e recompondo o valor dos rendimentos tributáveis, com supedâneo nos dados constantes nos autos e nos valores de imposto de renda retido na fonte, chegando a R\$ 1.131,17 como resultado de imposto de renda a pagar.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/3/2013, pedindo que sejam expurgados os valores não tributáveis da verba recebida, do que decorre o cancelamento da exigência. Demanda, ainda, a restituição de DARF indevidamente pago em razão do cumprimento dos termos da decisão objurgada..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

A decisão de primeira instância, como visto, retificou em 10/10/2012 o lançamento contestado recalculando o imposto de renda a pagar para o valor de R\$ 1.131,27 (fl. 111). Intimado do resultado do julgamento em 18/2/2013, o contribuinte pagou o valor em referência em 19/2/2013, conforme comprova o DARF de fl. 133.

Ao fazê-lo, demonstrou de forma inequívoca a concordância com os termos da decisão, não havendo mais a possibilidade de reformá-la por meio da interposição de recurso voluntário. Praticou, assim, ato incompatível com o exercício do direito de recorrer, o qual restou precluso.

Impõe-se, portanto, seja negado conhecimento ao recurso, por preclusão lógica.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson